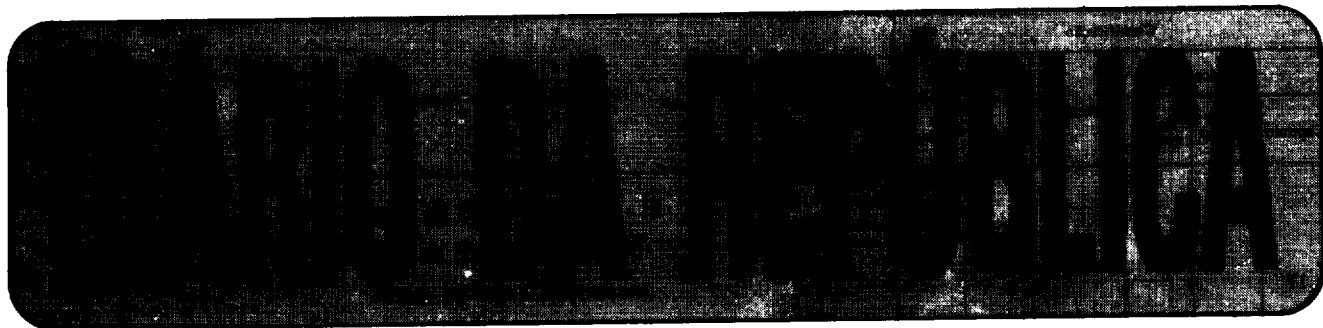
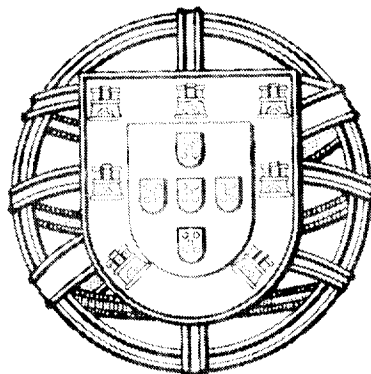




SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Declarações:

De ter sido autorizada a abertura de créditos especiais no orçamento de vários ministérios no montante de 425 000 contos 2054

De terem sido autorizadas alterações nos orçamentos de vários ministérios no montante de 9 442 106 contos 2055

Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.º 425/87:

Aplica o novo regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, ao pessoal de enfermagem da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores 2058

Ministério da Educação e Cultura

Portaria n.º 426/87:

Aprova os modelos de carta de curso de licenciatura e de carta doutoral da Universidade da Beira Interior 2059

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 427/87:

Estabelece um calendário de aplicação em Portugal relativo à homologação de veículos e seus componentes 2060

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/87/A:

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 7/85/A, de 16 de Abril, que regula o sistema de colocações de professores profissionalizados não efectivos e provisórios dos ensinos preparatório e secundário 2062

Assembleia Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 4/87/A:

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 493/85, de 26 de Novembro, com várias adaptações 2064

Tribunal de Contas

Assento n.º 2/87:

Salvo nos casos previstos em lei especial, a urgente conveniência de serviço a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, só pode ser declarada, sem possibilidade de delegação, pelo membro do Governo competente 2065

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

Declaração

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que, com fundamento na alínea a) do artigo 4.º do mesmo diploma, no Orçamento do Estado para 1987 foi superiormente autorizada a abertura de diversos créditos especiais, concretizados nas alterações seguintes:

1) Na despesa:

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições — Em contos
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea		
17	01			52.00		01 — Encargos Gerais da Nação	
						2 — Secretaria de Estado do Turismo	
						Inspecção-Geral de Jogos	
						Serviços próprios	
			8.08.0	52.00	A	Investimentos — Maquinaria e equipamento:	
						Dotação com compensação em receita	6 000
01	03			31.00		06 — Ministério das Finanças	
						Gabinete do Ministro	
						Gabinete para a Análise do Financiamento do Estado e das Empresas Públicas	
			1.01.0	31.00	B	Aquisição de serviços — Não especificados:	
						Dotação com compensação em receita	7 000
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento:	
			1.01.0	52.00	B	Dotação com compensação em receita	7 950
							14 950
80	07	02	8.02.1			11 — Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação	
						Contas de ordem	
						Direcções regionais de agricultura:	
						Trás-os-Montes	5 337
	08		8.02.1			Direcção-Geral de Agricultura	204 452
	11		8.02.2			Instituto Nacional de Investigação das Pescas	8 695
							218 484
80	01		8.01.0			12 — Ministério da Indústria e Comércio	
	04		8.01.0			Contas de ordem	
						Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial	60 000
						Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais	12 050
							72 050
80	09	03	3.03.0			14 — Ministério da Educação e Cultura	
						Contas de ordem	
						Serviços sociais universitários:	
						Serviços Sociais da Universidade do Porto	3 133
	12		3.02.0			Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	463
	56		7.01.0			Biblioteca Nacional	60 000
	57		7.01.0			Instituto Português de Cinema	50 000
							113 596
							425 080

2) Na receita (para contrapartida dos reforços ou inscrições supra):

Orçamento das receitas do Estado

Classificação económica			Designação económica	Reforços ou inscrições — Em contos
Capítulo	Grupo	Artigo		
02	03	29	Impostos indirectos Outros: Fiscalização de actividades comerciais e industriais	6 000
05	02	01	Transferências Empresas públicas: Transferências diversas	14 950
15	07		Contas de ordem Agricultura, pescas e alimentação:	
		07	Direcções regionais de agricultura	5 337
		08	Direcção-Geral de Agricultura	204 452
		11	Instituto Nacional de Investigação das Pescas	8 695
	08		Indústria e comércio:	
		01	Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial	60 000
		04	Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais	12 050
	09		Educação e cultura:	
		09	Serviços sociais de estabelecimentos do ensino superior	3 133
		12	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	463
		54	Biblioteca Nacional	60 000
		55	Instituto Português de Cinema	50 000
				425 080

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Abril de 1987. — O Director, *Carlos Francisco de Assis Fernandes Rosa*.

Declaração

Com fundamento no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 100-A/87, de 5 de Março, e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações orçamentais efectuadas nos orçamentos abaixo designados e autorizadas por despachos do Ministro das Finanças:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
04	05	10				01 – Encargos Gerais da Nação Presidência do Conselho de Ministros Secretaria-Geral Centro de Estudos Técnicos e Apoio Legislativo Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei 12 339 - Subsídios de férias e de Natal 2 102 - Diuturnidades 306 - Alimentação e alojamento 740 - Abonos diversos — Espécie 77 - Prestações directas — Previdência Social: Abono de família 30 - Outras prestações directas 20 - Contribuições para instituições — Previdência Social 100 - Deslocações — Compensação de encargos 170 - Bens duradouros — Outros 50 - Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado 20 - Bens não duradouros — Consumos de secretaria 1 000 -		

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
04	05	10	1.01.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	100	-
			1.01.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	1 221	-
			1.01.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	330	-
			1.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	1 390	-
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
			1.01.0	31.00	A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	320	-
			1.01.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	5 035	-
							25 850	-
						06 — Ministério das Finanças		
						Gabinete do Ministro		
						Gabinete		
01				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
	01		1.01.0	01.45		Participação emolumentar	7 776	-
						Gabinete para a Análise do Financiamento do Estado e das Empresas Públicas		
	03			01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	15 000	-
			1.01.0	01.20		Pessoal em qualquer outra situação	2 166	-
			1.01.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	1 355	-
			1.01.0	01.45		Participação emolumentar	3 234	-
			1.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	4 415	-
			1.01.0	01.47		Diuturnidades	1 345	-
			1.01.0	03.00		Horas extraordinárias	672	-
			1.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	1 449	-
			1.01.0	06.00		Abonos diversos — Numerário	27	-
			1.01.0	09.00		Abonos diversos — Espécie	107	-
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:		
			1.01.0	10.01		Abono de família	212	-
			1.01.0	10.03		Outras prestações directas	83	-
			1.01.0	11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	1 925	-
			1.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	2 310	-
			1.01.0	15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	64	-
			1.01.0	21.00		Bens duradouros — Outros	20	-
			1.01.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	256	-
			1.01.0	25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	10	-
			1.01.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	300	-
			1.01.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	100	-
			1.01.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	400	-
			1.01.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	100	-
			1.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	1 500	-
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
			1.01.0	31.00	A	Dotação própria	3 500	-
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento:		
			1.01.0	52.00	A	Dotação própria	4 450	-
						1 — Secretaria de Estado do Orçamento		
						Secretaria-Geral		
						Serviços próprios		
05				38.00		Transferências — Sector público:		
	01			38.03		Serviços autónomos:		
			5.03.0	38.03	I	Serviços Sociais do Ministério das Finanças	6 800	-
						2 — Secretaria de Estado do Tesouro		
						Auditoria Jurídica		
						Serviços próprios		
15				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
	01		1.01.0	01.20		Pessoal em qualquer outra situação	880	-

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea			
60	03					Despesas excepcionais Intendência-Geral do Orçamento Outras despesas correntes: Diversas: Dotação provisional, conforme o n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 40/83 Outras despesas de capital: Diversas: Dotação provisional, conforme o n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 40/83 08 – Ministério da Justiça Polícia Judiciária Directoria-Geral Serviços próprios Aquisição de serviços — Não especificados 10 – Ministério do Plano e da Administração do Território Secretaria-Geral Dotação comum Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo 12 – Ministério da Indústria e Comércio 2 – Secretaria de Estado da Indústria e Energia Direcção-Geral de Geologia e Minas Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei Subsídios de férias e de Natal 13 – Ministério do Trabalho e Segurança Social 2 – Secretaria de Estado da Segurança Social Gabinete do Secretário de Estado Gabinete Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Secretariado Nacional de Reabilitação Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Secretariado Nacional de Reabilitação	-	9 298 621
			1.01.0	44.00	A			
				44.09				
				71.00				
			1.01.0	71.09	A		-	143 485
							60 456	9 442 106
11	02	01	1.03.0	31.00			30 000	-
02	02		1.01.0	54.00	4			
				54.03			8 000	-
				54.03				
13	01		8.03.1	01.00			3 257	-
				01.02			543	-
			8.03.1	01.46			3 800	-
11	01			38.00				
				38.03				
			5.01.0	38.03	1		11 000	-
				54.00				
				54.03			1 000	-
			5.01.0	54.03	1		12 000	-

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
01	02	03				14 – Ministério da Educação e Cultura Gabinetes e serviços centrais Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior Serviços autónomos Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Instituto de Investigação Científica Tropical 19 000 -		
04	01	05				Cultura Gabinete do Secretário de Estado Serviços autónomos Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Instituto Português do Património Cultural 34 000 - Biblioteca Nacional 24 000 - 77 000 -		
03	01					15 – Ministério da Saúde Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde Serviços próprios Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Serviço Nacional de Saúde 9 100 000 -		
18	01					16 – Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações 3 – Secretaria de Estado da Construção e Habitação Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais Serviços próprios Investimentos — Edifícios 32 000 - Investimentos — Construções diversas 43 000 - Investimentos — Maquinaria e equipamento 50 000 - 125 000 -		
							9 442 106	9 442 106

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Abril de 1987. — O Director, *Carlos Francisco de Assis Fernandes Rosa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 425/87

de 22 de Maio

O Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, reestruturou a carreira de enfermagem dos serviços dependentes do Ministério da Saúde e tornou extensiva a sua aplicação a outros organismos do Estado.

Em conformidade, foi publicada a Portaria n.º 313/85, de 28 de Maio, a qual determinou a apli-

cação das disposições constantes daquele diploma ao pessoal de idêntica formação da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, revogando o Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, teve como objectivo fundamental proceder à revisão da mesma carreira em alguns aspectos pontuais, estabelecendo, de igual modo, a sua aplicabilidade a outros organismos públicos.

Torna-se, pois, necessário aplicar o novo regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio,

ao pessoal de enfermagem da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores.

Assim, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, o seguinte:

1.º O pessoal de enfermagem constante dos mapas I e II, respectivamente, anexos à Portaria n.º 313/85, de 28 de Maio, passa a ser o constante dos mapas anexos ao presente diploma.

2.º Ao pessoal a que se refere o número anterior é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 5 de Maio de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MAPA I

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Carreira do pessoal de enfermagem

Grau	Categoria	Letra de vencimento	Número de unidades
3	Enfermeiro-chefe	G	3
3	Enfermeiro especialista	H	8
2	Enfermeiro graduado	I e H	21
1	Enfermeiro (a)	J, I e H	30

Pessoal de enfermagem não inserido na carreira

Categoria	Letra de vencimento	Número de unidades
Auxiliar de enfermagem (b) (c)	M e L	5

(a) Cinco lugares só serão preenchidos quando vagarem os lugares de auxiliar de enfermagem.

(b) Aos lugares de auxiliar de enfermagem corresponderão as letras M ou L, consoante os seus titulares tenham menos ou mais de 6 anos de serviço efectivo.

(c) Serão extintos quando vagarem.

MAPA II

Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores

Pessoal de enfermagem

Grau	Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	(a) 14	Enfermeiro	J, I e H

Pessoal de enfermagem não inserido na carreira

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Auxiliar de enfermagem	M e L (b)

(a) Um destes lugares será preenchido quando vagar o lugar de auxiliar de enfermagem.

(b) Conforme tenha menos ou mais de 6 anos de serviço efectivo (artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio). O lugar de auxiliar de enfermagem será extinto quando vagar.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 426/87

de 22 de Maio

Sob proposta da Universidade da Beira Interior:
Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 119/81, de 26 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo da carta de curso de licenciatura da Universidade da Beira Interior, o qual figura no anexo I desta portaria.

2.º É aprovado o modelo de carta doutoral da Universidade da Beira Interior, o qual figura no anexo II desta portaria.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 29 de Abril de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

Modelo de carta de curso de licenciatura

R. (a) P.

Doctor Candidus Emmanuel Passos Morgado, Beirae Interioris Vniuersitatis Professor Cathedrae, eiusdemque Vniuersitatis Rector:

Palam testamur certioresque facimus omnes et singulos hasce Litteras inspecturos, quod cl. uir ... (b), ... (c) filius, in ... (d) natus, Licentiae Gradum, ... (e) diuisione, ... (f) adeptus est, cursibus suis de more peractis et publica probatione praemissa, in qua idoneus Praeceptorum suffragio iudicatus est. Itaque ergo haec alma Beirae Interioris Academia ipsum Licentiae Gradu decorauit die ..., mense ..., anno ... (g). Cuius rei, in «Libro Actuum et Graduum» adnotatae, testimonium publice perhibentes, has Litteras a Nobis signatas, appenso magno Academiae sigillo, praedicto bene merenti Licentiato dedimus in urbe Couiliana, die ..., mense ..., anno ... (h).

Vniuersitatis Rector

Vniuersitatis Cancellarius (i)

(a) Emblema da Universidade.

(b) Nome do titular da carta de curso.

(c) Nome do pai e da mãe do titular da carta de curso.

(d) Freguesia, concelho e distrito donde é natural o titular da carta de curso.

(e) Designação do curso de licenciatura.

(f) Qualificação:

I) Suficiente — Rite;

II) Bom — Feliciter;

III) Bom com distinção — Feliciter et honorifice;

IV) Muito bom com distinção — Felicissime et honorifice;

V) Muito bom com distinção e louvor — Felicissime, honorifice et laudabiliter.

(g) Data da conclusão do curso de licenciatura.

(h) Data da emissão da carta de curso de licenciatura.

(i) Assinatura do reitor e do administrador, autenticadas por selo branco da Universidade.

ANEXO II

Modelo de carta doutoral

R. (a) P.

Doctor Candidus Emmanuel Passos Morgado, Beirae Interioris Vniuersitatis Professor Cathedrae, eiusdemque Vniuersitatis Rector, simulque alma Academia ipsa:

Vniuersis et singulis hasce Litteras Doctorales inspecturis, uisuris, pariter et audituris.

S. P. D.

DIGNVM uidetur et congruum ut qui per studiorum salebras iterque cliuorum se fatigarunt, beneficio aliquo ornentur, et priuilegio speciali prae ceteris gaudeant, quo post exactos labores sudoris sui lucrum emolumentaque merito aliquando suscipiant, et ex amaris studiorum radicibus dulces et gloriosos recolligant succos, praemioque operose perquisito tandem post cursum confectum potiantur, ut ipsorum remunerationis exemplo ad similem consequendam uictoriam ceteri adliciantur, et adlecti sine haesitatione feruentius animentur. Cum itaque cl. uir ... (b), ... (c) filius, in ... (d) natus, pro adipiscendo Doctoris Gradu, ... (e) diuisione, plures annos studuerit, assiduis et honestis laboribus deditus, studiorum uigiliis proficiens: tandem gradum illum ... (f) in hac Beirae Interioris Academia, praemissa publica solemni probante, atque a Praeceptoribus ipsius admissione decreta, adeptus est. Ideoque huius almae Academiae auctoritate Doctor rite ac legitime creatus est die ..., mense ..., anno ... (g), quemadmodum in «Libro Actuum et Graduum» folio ... adnotatum est. Cuius rei, testimonium publice perhibentes, has Litteras a Nobis signatas, appenso magno Academiae sigillo, praedicto bene merenti Doctori dedimus in urbe Couiliana, die ..., mense ..., anno ... (h).

Vniuersitatis Rector

Vniuersitatis Cancellarius (i)

(a) Emblema da Universidade.

(b) Nome do titular da carta doutoral.

(c) Nome do pai e da mãe do titular da carta doutoral.

(d) Freguesia, concelho e distrito donde é natural o titular da carta doutoral.

(e) Designação da carta doutoral.

(f) Qualificação:

I) *Aprovado com distinção — Honorifice;*II) *Aprovado com distinção e louvor — Honorifice et laudabiliter.*

(g) Data em que foram prestadas as provas de doutoramento.

(h) Data da emissão da carta doutoral.

(i) Assinatura do reitor e do administrador, autenticadas por selo branco da Universidade.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 427/87

de 22 de Maio

O Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, e o respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, estabelecem nos artigos 27.º e 13.º, respectivamente, disposições gerais relativas à classificação de veículos automóveis, seus reboques e seus componentes e à aprovação de marcas e modelos.

A fim de dar cumprimento às obrigações decorrentes da adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia no que respeita à aprovação de veículos a motor e seus componentes, há que estabelecer em direito interno as disposições legais necessárias à consecução dos objectivos fixados pelas directivas que regulam tal matéria.

Está, neste caso, concretamente, a Directiva n.º 70/156/CEE, posteriormente modificada pelas Directivas n.ºs 78/315/CEE, 78/547/CEE e 80/1267/CEE, a qual fixa os conceitos de «homologação nacional» e de «homologação CEE», que é necessário transpor para o direito interno.

As citadas directivas estabelecem que os Estados não podem recusar a matrícula e proibir a venda, circulação ou uso de veículo novo que se faça acompanhar de um certificado de conformidade que comprove ter o veículo sido construído de acordo com as especificações técnicas nele referidas.

Apesar de não estarem ainda em vigor todas as directivas específicas necessárias à aplicação prática de todo o regime de homologação CEE dos veículos, as normas transitórias das referidas directivas estabelecem que, à medida que for sendo aplicada cada uma das disposições técnicas, o requerente pode solicitar que a homologação seja efectuada de acordo com aquelas disposições.

Para dar execução a estes princípios, tendo em conta as dificuldades de ordem prática que a insuficiência de meios e estruturas implicam, há que estabelecer um calendário de aplicação em Portugal daquelas disposições técnicas.

Assim, nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 27.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, e no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) Homologação CEE — o acto pelo qual a Direcção-Geral de Viação (DGV) ou as autoridades competentes de outro Estado membro da Comunidade Económica Europeia comprovam que determinado tipo de veículo automóvel ou seus componentes possuem as características técnicas estabelecidas nas respectivas directivas e foram submetidos ao ensaio e controle previstos nos correspondentes certificados de homologação;
- b) Homologação nacional — o acto pelo qual a DGV comprova que determinado veículo ou seus componentes reúnem as características técnicas que para o efeito tenham sido fixadas em conformidade com o estabelecido no Código da Estrada (CE) e Regulamento do Código da Estrada (RCE) e demais legislação complementar aplicável.

2.º Os certificados de homologação de componentes relativos às características técnicas estabelecidas nas directivas da Comunidade Económica Europeia, emitidos pela DGV ou pelas entidades competentes de qualquer dos restantes Estados membros da Comunidade Económica Europeia, são válidos para efeitos de comprovação do cumprimento dos requisitos fixados, de harmonia com o estabelecido no CE, seu Regulamento e legislação complementar.

3.º Os fabricantes de veículos automóveis e respectivos componentes, ou os seus representantes legais, solicitarão a respectiva homologação nos termos das disposições aplicáveis das Directivas n.ºs 70/156/CEE, 78/315/CEE, 78/547/CEE e 80/1267/CEE, identificadas no anexo II ao presente diploma, e do disposto nos artigos 13.º e 27.º respectivamente do CE e do RCE.

4.º — a) A partir da data que, para cada directiva, se indica na coluna 2 do anexo I, os novos modelos de veículos automóveis que venham a ser homologados em Portugal devem cumprir os requisitos técnicos estabelecidos nas correspondentes directivas mencionadas na coluna 1 do citado anexo.

b) A partir das datas que se indicam na coluna 3 do anexo I, todos os veículos automóveis que se matriculem em Portugal devem preencher as características

técnicas estabelecidas nas correspondentes directivas mencionadas na coluna 1 do citado anexo.

c) O disposto nas alíneas anteriores não prejudica a homologação nacional de veículos e componentes em conformidade com a correspondente regulamentação nacional.

5.º As homologações previstas nas directivas são efectuadas de acordo com os modelos de certificados nelas estabelecidos.

6.º Por despacho do director-geral de Viação serão estabelecidas, nos termos do artigo 13.º do RCE, as demais condições de aprovação dos veículos automóveis e seus componentes.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 6 de Maio de 1987.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*, Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações.

ANEXO I

VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E SEUS COMPONENTES

MATÉRIA OBJECTO DE REGULAMENTAÇÃO	1 DIRECTIVA (Portaria, Nº 3)	2 NOVAS HOMOLOGA- ÇÕES (Portaria, Nº 4. a))	3 NOVAS MATRICU- LAS (Portaria, Nº 4. b))
Nível sonoro	70/157 73/350 77/212 81/334 84/372 84/424	88.01.01 88.01.01 88.01.01 88.01.01 88.01.01 89.10.01	
Emissão de gases de escape	70/220 74/290 77/102 78/665 83/351	88.01.01 88.01.01 88.01.01 88.01.01 88.01.01	
Depósitos de combustível líquido	70/221	88.01.01	
Pára-choques	70/221 79/490 81/333	88.01.01 88.01.01 88.01.01	
Colocação e montagem de chapas de matrícula à retaguarda	70/222	88.01.01	88.01.01
Dispositivos de Direcção	70/311	a)	
Portas e fechaduras	70/387	a)	
Buzinas	70/388	88.01.01	88.01.01
Espelhos-retrovisores	71/127 79/795 85/205 86/562	88.01.01 88.01.01 88.01.01 88.01.01	88.01.01 88.01.01 88.01.01 88.01.01
Travões	71/320 74/132 75/524 79/489 85/647	88.01.01 88.01.01 88.01.01 88.01.01 88.10.01	
Anti-parasitagem	72/245	88.01.01	

MATÉRIA OBJECTO DE REGULAMENTAÇÃO	1 DIRECTIVA (Portaria, Nº 3)	2 NOVAS HOMOLOGA- ÇÕES (Portaria, Nº 4. a))	3 NOVAS MATRICU- LAS (Portaria, Nº 4. b))
Motores diesel (gases de escape)	72/306	88.01.01	
Equipamento no habitáculo	74/060 78/632	a) a)	
Dispositivo anti-roubo	74/061	88.01.01	
Protecção do condutor (volante-coluna de direcção)	74/297	a)	
Resistência e fixação de bancos	74/408 81/577	a) a)	
Saliências exteriores	74/483 79/488	a) a)	
Velocímetro	75/443	a)	
Chapas de identificação	76/114 78/507	88.01.01 88.01.01	
Fixação de cintos de segurança	76/115 81/575 82/318	88.01.01 88.01.01 88.01.01	
Instalação de luzes	76/756 80/233 82/244 83/276 84/008	a) a) a) a) a)	
Reflectores	76/757	88.01.01	
Luzes de presença e stop	76/758	88.01.01	
Indicadores de mudança de direcção	76/759	88.01.01	
Iluminação da chapa de matrícula	76/760	88.01.01	
Faróis	76/761	88.01.01	
Luzes de nevoeiro à frente	76/762	88.01.01	
Luzes de nevoeiro à retaguarda	77/538	88.01.01	
Luzes de marcha-atrás	77/539	88.01.01	
Luzes de estacionamento	77/540	88.01.01	
Cintos de segurança	77/541 81/576 82/319	88.01.01 88.01.01 88.01.01	88.01.01 88.01.01 88.01.01
Campo de visão do condutor	77/649 81/643	a) a)	
Identificação de comandos	78/316	a)	
Dispositivos de reboque	77/389	a)	
Desembaciamento e descongelamento de vidros	78/317	a)	
Limpa e lava-vidros	78/318	a)	

MATÉRIA OBJECTO DE REGULAMENTAÇÃO	1 OBJECTIVA (Portaria, N.º 3)	2 NOVAS HOMOLOGA- ÇÕES (Portaria, N.º 4. a))	3 NOVAS MATRICU- LAS (Portaria, N.º 4. b))
Climatização do habi- táculo	78/548	a)	
Guarda-lamas	78/549	a)	
Apoios de cabeça	78/932	a)	
Consumo de combus- tível	80/1268	88.01.01	
Potência de motores	80/1269	88.01.01	
a) Data a definir.			

ANEXO II

DIRETIVAS CONTENDO DISPOSIÇÕES SOBRE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS
DOS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E SEUS COMPONENTES E SUA HOMOLOGAÇÃO,
REFERIDAS NESTA PORTARIA

NÚMERO E DATA DA DIRECTIVA	DATA DA PUBLICAÇÃO NO "JORNAL OFICIAL DAS CO- MUNIDADES EUROPEIAS"	EDIÇÃO ESPECIAL PUBLI- CADA EM PORTUGUÊS
70/156, de 6.Fevereiro.1970	23 de Fevereiro de 1970	Volume 1, página 174
70/157, de 6.Fevereiro.1970	23 de Fevereiro de 1970	Volume 1, página 189
70/220, de 20.Março.1970	6 de Abril de 1970	Volume 1, página 195
70/221, de 20.Março.1970	6 de Abril de 1970	Volume 1, página 217
70/222, de 20.Março.1970	6 de Abril de 1970	Volume 1, página 219
70/311, de 8.Junho.1970	18 de Junho de 1970	Volume 1, página 221
70/387, de 27.Julho.1970	10 de Agosto de 1970	Volume 1, página 234
70/388, de 27.Julho.1970	10 de Agosto de 1970	Volume 1, página 241
71/127, de 1.Março.1971	22 de Março de 1971	Volume 1, página 247
71/320, de 26.Julho.1971	6 de Setembro de 1971	Volume 2, página 53
72/245, de 20.Junho.1972	6 de Julho de 1972	Volume 2, página 117
72/306, de 2.Agosto.1972	20 de Agosto de 1972	Volume 2, página 154
73/350, de 7.Novembro.1973	22 de Novembro de 1973	Volume 3, página 39
74/60, de 17.Dezembro.1973	11 de Fevereiro de 1974	Volume 3, página 142
74/61, de 17.Dezembro.1973	11 de Fevereiro de 1974	Volume 3, página 162
74/132, de 11.Fevereiro.1974	19 de Março de 1974	Volume 4, página 171
74/150, de 4.Março.1974	28 de Março de 1974	Volume 3, página 183
74/290, de 28.Maio.1974	15 de Junho de 1974	Volume 3, página 221
74/297, de 4.Junho.1974	20 de Junho de 1974	Volume 3, página 230
74/408, de 22.Julho.1974	12 de Agosto de 1974	Volume 4, página 15
74/483, de 17.Setembro.1974	2 de Outubro de 1974	Volume 4, página 31
75/443, de 26.Junho.1975	26 de Julho de 1975	Volume 4, página 152
75/524, de 25.Julho.1975	8 de Setembro de 1975	Volume 4, página 157
76/114, de 18.Dezembro.1975	30 de Janeiro de 1976	Volume 4, página 184
76/115, de 18.Dezembro.1975	30 de Janeiro de 1976	Volume 4, página 189
76/756, de 27.Julho.1976	27 de Setembro de 1976	Volume 5, página 40
76/757, de 27.Julho.1976	27 de Setembro de 1976	Volume 5, página 71
76/758, de 27.Julho.1976	27 de Setembro de 1976	Volume 5, página 93
76/759, de 27.Julho.1976	27 de Setembro de 1976	Volume 5, página 110
76/760, de 27.Julho.1976	27 de Setembro de 1976	Volume 5, página 124
76/761, de 27.Julho.1976	27 de Setembro de 1976	Volume 5, página 135
76/762, de 27.Julho.1976	27 de Setembro de 1976	Volume 5, página 161
77/102, de 30.Novembro.1976	3 de Fevereiro de 1977	Volume 7, página 15
77/212, de 8.Março.1977	12 de Março de 1977	Volume 7, página 23
77/389, de 17.Maio.1977	13 de Junho de 1977	Volume 7, página 56
77/538, de 28.Junho.1977	29 de Agosto de 1977	Volume 7, página 212
77/539, de 28.Junho.1977	29 de Agosto de 1977	Volume 7, página 224
77/540, de 28.Junho.1977	29 de Agosto de 1977	Volume 7, página 235
77/541, de 28.Junho.1977	29 de Agosto de 1977	Volume 8, página 3
77/649, de 27.Setembro.1977	19 de Outubro de 1977	Volume 8, página 52
78/315, de 21.Dezembro.1977	28 de Março de 1978	Volume 8, página 103
78/316, de 21.Dezembro.1977	28 de Março de 1978	Volume 8, página 105
78/317, de 21.Dezembro.1977	28 de Março de 1978	Volume 8, página 129
78/318, de 21.Dezembro.1977	28 de Março de 1978	Volume 8, página 151
78/507, de 19.Maio.1978	13 de Junho de 1978	Volume 8, página 186
78/547, de 12.Junho.1978	26 de Junho de 1978	Volume 8, página 189

NÚMERO E DATA DA DIRECTIVA	DATA DA PUBLICAÇÃO NO "JORNAL OFICIAL DAS CO- MUNIDADES EUROPEIAS"	EDIÇÃO ESPECIAL PUBLI- CADA EM PORTUGUÊS
78/548, de 12.Junho.1978	26 de Junho de 1978	Volume 8, página 190
78/549, de 12.Junho.1978	26 de Junho de 1978	Volume 8, página 195
78/632, de 19.Maio.1978	29 de Julho de 1978	Volume 8, página 225
78/665, de 14.Julho.1978	14 de Agosto de 1978	Volume 9, página 21
78/932, de 16.Outubro.1978	20 de Novembro de 1978	Volume 9, página 82
78/1015, de 23.Novembro.1978	13 de Dezembro de 1978	Volume 9, página 124
79/488, de 18.Abril.1979	26 de Maio de 1979	Volume 10, página 73
79/489, de 18.Abril.1979	26 de Maio de 1979	Volume 10, página 84
79/490, de 18.Abril.1979	26 de Maio de 1979	Volume 10, página 94
79/694, de 24.Julho.1979	13 de Agosto de 1979	Volume 10, página 152
79/795, de 20.Julho.1979	22 de Setembro de 1979	Volume 10, página 167
80/233, de 21.Novembro.1979	25 de Fevereiro de 1980	Volume 11, página 10
80/780, de 22.Julho.1980	30 de Agosto de 1980	Volume 11, página 57
80/1267, de 16.Dezembro.1980	31 de Dezembro de 1980	Volume 11, página 121
80/1268, de 16.Dezembro.1980	31 de Dezembro de 1980	Volume 11, página 124
80/1269, de 16.Dezembro.1980	31 de Dezembro de 1980	Volume 11, página 134
81/333, de 13.Abril.1981	18 de Maio de 1981	Volume 11, página 177
81/334, de 13.Abril.1981	18 de Maio de 1981	Volume 11, página 179
81/575, de 20.Julho.1981	29 de Julho de 1981	Volume 11, página 213
81/576, de 20.Julho.1981	29 de Julho de 1981	Volume 11, página 215
81/577, de 20.Julho.1981	29 de Julho de 1981	Volume 11, página 217
81/643, de 29.Julho.1981	15 de Agosto de 1981	Volume 11, página 218
82/244, de 17.Março.1982	22 de Abril de 1982	Volume 12, página 148
82/318, de 2.Abril.1982	19 de Maio de 1982	Volume 12, página 162
82/319, de 2.Abril.1982	19 de Maio de 1982	Volume 12, página 170
82/890, de 17.Dezembro.1982	31 de Dezembro de 1982	Volume 14, página 20
83/276, de 26.Maio.1983	9 de Junho de 1983	Volume 14, página 72
83/351, de 16.Junho.1983	20 de Julho de 1983	Volume 14, página 76
84/8, de 14.Dezembro.1983	12 de Janeiro de 1984	Volume 15, página 248
84/372, de 3.Julho.1984	26 de Julho de 1984	Volume 16, página 32
84/424, de 3.Setembro.1984	6 de Setembro de 1984	Volume 16, página 42
85/3, de 19.Dezembro.1984	3 de Janeiro de 1985	Volume 7, página 228
85/205, de 18.Fevereiro.1985	29 de Março de 1985	Volume 18, página 215
85/647, de 23.Dezembro.1985	31 de Dezembro de 1985	Volume 19, página 59

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Direcção Regional de Administração Escolar

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/87/A

Considerando a necessidade de proceder a alterações pontuais ao Decreto Regulamentar Regional n.º 7/85/A, de 16 de Abril, que regula o sistema de colocações de professores profissionalizados não efectivos e provisórios dos ensinos preparatório e secundário;

Considerando que os critérios para a colocação dos professores profissionalizados não efectivos e provisórios na Região devem atender aos condicionalismos que a dispersão geográfica acarreta, implicando uma 2.ª fase dilatada:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º, o artigo 3.º, o artigo 6.º, o artigo 11.º, o n.º 2 do artigo 12.º, o artigo 14.º, o artigo 15.º, o artigo 17.º, o artigo 23.º, o artigo 25.º, o artigo 26.º, o artigo 27.º, o artigo 28.º, o n.º 1 do artigo 30.º, o artigo 33.º e o n.º 2 do artigo 35.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/85/A, de 16 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

a)

b)

- c)
d)
e)
f)
g)
h) Por professores efectivos e professores em contratação plurianual que, segundo regras fixadas por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, foram deslocados do estabelecimento de ensino de origem por não terem serviço lectivo.
- Art. 3.º — 1 —
a)
b)
c) Candidatos professores efectivos com provimento definitivo casados com funcionários ou agentes da Região e da administração central e local ou com militares que, ao abrigo da preferência conjugal, requeira a sua colocação nos termos do presente diploma;
d)
e)
f)
g)
h) Candidatos portadores apenas de habilitação suficiente não incluídos na alínea anterior, não ficando os mesmos abrangidos pela alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º deste diploma;
i) Candidatos portadores de habilitação considerada mínima, como tal definida no n.º 6 do artigo 17.º, não ficando os mesmos abrangidos pela alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º deste diploma.
- 2 —
3 — Os candidatos incluídos nas alíneas h) e i) do n.º 1 deste artigo enquanto não adquirirem, respectivamente, habilitação própria ou suficiente não poderão em futuros concursos ser enquadrados nas restantes alíneas.
- Art. 6.º — 1 —
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)
j)
l) Colocação em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam habilitação suficiente por parte dos candidatos que concorreram com aquela habilitação incluídos nas alíneas d) e g) do n.º 1 do artigo 3.º;
m) Colocação em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam habilitação suficiente por parte dos candidatos que concorreram com aquela habilitação incluídos nas alíneas e), f) e h) do n.º 1 do artigo 3.º;
- n) Colocação dos candidatos incluídos na alínea i) do n.º 1 do artigo 3.º
- 2 —
3 —
Art. 11.º — 1 —
2 —
3 — Os conselhos directivos afixarão nos locais de estilo, e logo após o seu envio para os serviços competentes, o número de vagas referidas no n.º 1 deste artigo.
- Art. 12.º — 1 —
a)
b)
- 2 — Os docentes colocados nos horários referidos na alínea b) do número anterior serão remunerados como se tivessem sido colocados em horários de 22 horas semanais, sendo o respectivo serviço completado com tarefas paradocentes enquanto não houver horas lectivas nos respectivos grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades para lhes atribuir.
- Art. 14.º Os candidatos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º são graduados de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 17-C/86, de 6 de Fevereiro.
- Art. 15.º Os docentes profissionalizados não efectivos são graduados de acordo com o disposto nos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 17-C/86, de 6 de Fevereiro.
- Art. 17.º — 1 —
2 —
3 —
4 —
5 — A habilitação considerada mínima é atribuída aos candidatos portadores do curso complementar do ensino secundário que possuam cumulativamente as disciplinas específicas do respectivo grupo.
- 6 — A graduação na docência referida no número anterior será determinada pelo quociente da soma da classificação académica das disciplinas específicas do grupo, expresso na escala de 0 a 20 valores, com a parcela $N \times 1$, em que N corresponde ao número de anos de serviço docente oficial classificado de *Bom* ou *Suficiente*, conforme os casos, contados nos termos da lei, e ao número de anos de serviço no ensino particular prestado nos termos do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, aplicado à Região pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/81/A, de 21 de Julho, em qualquer dos casos ou em resultado da soma de ambos, no máximo até vinte anos, e prestado até 30 de Setembro do ano imediatamente anterior ao da data da abertura do concurso.
- 7 — Em caso de igualdade, será aplicável o disposto no n.º 6 do artigo anterior.
- Art. 23.º A documentação referida no artigo 20.º para os candidatos à 2.ª fase do concurso mencionado no artigo 9.º será apresentada nas condições expressas no Decreto-Lei n.º 381-C/85, de 28 de Setembro.
- Art. 25.º — 1 — Os docentes profissionalizados não efectivos e os docentes provisórios colocados ao abrigo do presente diploma são providos

mediante contrato, nos termos do Decreto-Lei n.º 381-C/85, de 28 de Setembro.

2 — Os docentes colocados na 1.ª fase do concurso que não se encontrem em exercício de funções no final do ano escolar imediatamente anterior àquele a que o concurso respeita celebrarão os respectivos contratos na data em que, por despacho, forem mandados apresentar nas escolas em que forem colocados.

3 — Os docentes colocados na 1.ª fase do concurso que se encontrem em exercício de funções no final do ano escolar imediatamente anterior àquele a que o concurso respeita celebrarão ou renovarão os respectivos contratos na data marcada para o início do ano escolar, sem prejuízo de se terem de apresentar na escola em que forem colocados na data referida no número anterior.

4 — Os docentes colocados na 2.ª fase do concurso ao abrigo da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º elaborarão os respectivos contratos na data de entrada em exercício de funções, se esta se verificar no prazo legalmente estabelecido.

Art. 26.º

- a)
- b) Se o contrato não vier a ser homologado nos termos legalmente estabelecidos, a partir da data em que a não homologação for comunicada ao interessado.

Art. 27.º Os contratos a estabelecer por força do artigo 25.º vigorarão até ao final do ano escolar a que a colocação respeita, exceptuando-se, porém, o disposto no artigo 28.º deste diploma.

Art. 28.º — 1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Consideram-se, contudo, prorrogados até ao final do respectivo ano escolar os contratos celebrados com docentes que, cumulativamente, tenham prestado um mínimo de 180 dias de serviço no ano escolar a que a colocação respeita e se encontrem em exercício de funções em 31 de Maio.

Art. 30.º — 1 — O candidato que, não se encontrando a prestar serviço docente à data da incorporação no serviço militar obrigatório, adquira durante a prestação daquele serviço direito a celebrar contrato como docente apresentar-se-á no respectivo estabelecimento de ensino nos quinze dias subsequentes ao termo do serviço militar, se este se verificar durante a vigência do contrato que deva celebrar como docente, devendo, para o efeito, comunicar tal situação por escrito ao estabelecimento de ensino até ao início do ano escolar a que a colocação respeita.

2 —

3 —

4 —

Art. 33.º — 1 —

2 —

3 — As desistências à 1.ª fase do concurso ou de parte das preferências manifestadas ou de alterações às mesmas serão admitidas desde que os respectivos pedidos dêem entrada na Direcção Regional de Administração Escolar até ao termo do

prazo de reclamação a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

4 — Os pedidos de desistências fora do prazo indicado no n.º 1 deste artigo serão objecto do despacho do director regional de Administração Escolar, proferido caso a caso.

5 — A não aceitação do lugar em que o candidato venha a ser colocado na 1.ª fase implicará a impossibilidade de o mesmo vir a ser colocado no ano a que o concurso respeita.

Art. 35.º — 1 —

2 — No decurso do último ano das respectivas funções os docentes mencionados no número anterior deverão ser opositores ao concurso previsto neste diploma, devendo, para o efeito, ser considerados como colocados na 1.ª fase do concurso anterior.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 18 de Fevereiro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 4/87/A

Informação turística itinerante

A acentuada sazonalidade do fenómeno turístico na Região Autónoma dos Açores associada à ainda reduzida actividade turística determinaram uma significativa carência de profissionais de informação turística itinerante, facto que compromete o desejado desenvolvimento harmonioso do sector.

Tendo como certo que o aumento compatível com as perspectivas de crescimento do sector do número desses profissionais actuantes na Região é objectivo apenas concretizável a médio prazo, o momento actual aconselha a consagração de uma solução necessariamente transitória que, salvaguardando o mínimo de qualidade dos serviços turísticos, permite o exercício, limitado embora, da actividade de informação turística por indivíduos não habilitados com o curso de formação e portadores da carteira profissional a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 493/85, de 26 de Novembro.

Na certeza de que as medidas ora adoptadas terão reflexos extremamente positivos na qualidade do serviço turístico da Região, espera-se ainda que venham a ter uma função dinamizadora e motivadora para o exercício das profissões de informação turística.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 493/85, de 26 de Novembro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes deste diploma.

Art. 2.º — 1 — O Governo Regional, através da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, promoverá, nos termos deste diploma, a formação base de indivíduos que não possuam o curso de formação e carteira profissional referidos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 493/85, de 26 de Novembro, para o exercício da actividade de informação turística itinerante.

2 — Para efeitos do disposto no presente diploma, a actividade de informação turística itinerante consiste exclusivamente no acolhimento e acompanhamento de turistas de terminais terrestres, marítimos ou aéreos para locais de alojamento ou em sentido inverso e ainda no acompanhamento de turistas em viagem e visitas a locais de interesse turístico, prestando informações de carácter geral, histórico e cultural e exercendo a sua actividade exclusivamente numa ilha.

Art. 3.º O exercício da actividade de informação turística itinerante definida no artigo 2.º é condicionado à posse do certificado de aprovação no curso de formação ministrado pela Direcção Regional de Turismo e do respectivo cartão de identificação, que conterà menção expressa dos idiomas estrangeiros para que o seu titular se encontra habilitado.

Art. 4.º — 1 — Os indivíduos portadores do cartão de identificação referido no artigo anterior designar-se-ão «assistentes de turismo».

2 — Os assistentes de turismo usarão obrigatoriamente no exercício da respectiva actividade um distintivo de modelo a aprovar pela Direcção Regional de Turismo.

Art. 5.º A Direcção Regional de Turismo organizará, quando o entender necessário, cursos complementares de aperfeiçoamento e reciclagem, de frequência obrigatória para os assistentes de turismo.

Art. 6.º — 1 — As agências de viagens e turismo poderão, em requerimento fundamentado, dirigido ao director regional de Turismo, solicitar a concessão do cartão de assistente de turismo com dispensa do curso de formação em relação aos indivíduos de reconhecida competência que hajam prestado serviços dessa natureza durante o período mínimo de três anos.

2 — Os indivíduos a quem seja concedido o cartão de assistente de turismo nos termos do número anterior ficam obrigados à prestação de provas organizadas pela Direcção Regional de Turismo.

Art. 7.º A Direcção Regional de Turismo fornecerá periodicamente às agências de viagens e turismo relações actualizadas dos assistentes de turismo registados em cada ilha, para efeitos de contratação nos termos do artigo 9.º

Art. 8.º Cessa o direito de exercer a actividade de informação turística, havendo lugar à imediata restituição do cartão de assistente de turismo:

- a) Quando, sendo o seu portador de nacionalidade estrangeira, deixe de manter residência permanente nos Açores;

- b) Quando o seu portador se recuse injustificadamente à frequência dos cursos referidos no artigo 5.º ou se comprove a falsidade da justificação apresentada;
- c) Em caso de reiteradas faltas graves de serviço, devidamente comprovadas.

Art. 9.º As agências de viagens e turismo e demais entidades autorizadas ficam obrigadas, no recurso aos serviços de natureza turística previstos no presente diploma, a respeitar a seguinte ordem de prioridades:

- a) Profissionais de informação turística itinerante, a que se refere o Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro, e respectiva legislação complementar;
- b) Assistentes de turismo, portadores do respectivo cartão de identificação, quando comprovada a inexistência de profissionais de informação turística desocupados, nos termos do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 71-F/79, de 29 de Dezembro;
- c) Empregados próprios das agências de viagens e turismo, quando comprovada a inexistência ou indisponibilidade de assistentes de turismo e na observância do disposto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 71-F/79, de 29 de Dezembro.

Art. 10.º A Secretaria Regional dos Transportes e Turismo promoverá com os demais serviços competentes do Governo Regional estudos incidentes sobre as necessidades e efectivos existentes na área dos profissionais de informação turística, de forma a controlar, designadamente, as disponibilidades existentes em cada momento e o número de candidatos a admitir aos cursos de informação turística.

Art. 11.º A infracção ao disposto no artigo 9.º constitui contra-ordenação, punível nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores na Horta, em 18 de Março de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim da Rocha Vieira*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Assento n.º 2/87

Recurso extraordinário n.º 2/86

Acórdão

1 — Em sessão de 28 de Outubro de 1986 o Tribunal de Contas (TC) recusou o visto aos diplomas de provimento, em comissão de serviço por três anos, para

os lugares de directores de serviço hospitalar do Hospital Distrital de Viseu aos seguintes licenciados em Medicina:

- a) Carlos José Loureiro Magalhães Machado;
- b) Joaquim da Costa Monteiro;
- c) José Alberto Rodrigues;
- d) António Augusto de Almeida;
- e) Ovídeo da Cruz Loureiro;
- f) António Augusto Ferreira Mega de Andrade;
- g) Raul Aníbal Nogueira;
- h) José Luís Pessoa Lucena e Valle;
- i) José Joaquim Madureira Trindade de Oliveira;
- j) Ilídio Alexandre Mesquita Nunes;
- k) António Manuel Machado da Graça Malaquias;
- l) António Carlos dos Santos Laranjeira;
- m) Fernando Marques do Nascimento Ferreira;
- n) José Álvaro Lopes da Cunha.

Nas sessões ordinárias de visto de 4 e 18 de Junho do mesmo ano, porém, foram concedidos os vistos aos diplomas de provimento, em comissão de serviço por três anos, aos licenciados Manuel Morais de Sousa e António Luís Gonçalves da Costa Martins, também como directores de serviço do mesmo Hospital.

Em qualquer dos diplomas de provimento invocam-se as mesmas disposições legais permissivas, isto é, o artigo 37.º, n.º 2, alíneas a) e d), do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e o n.º 5 do despacho do Secretário de Estado da Saúde de 6 de Janeiro de 1983, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 26 do mesmo mês e ano.

Assim, terá o Tribunal proferido, no domínio da mesma legislação, decisões opostas sobre a mesma questão fundamental de direito.

Com tais fundamentos, interpôs o Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto neste Tribunal recurso extraordinário do Acórdão de 28 de Outubro de 1986, requerendo que, por meio de assento, seja fixada jurisprudência sobre a matéria.

O recurso, tempestivamente interposto por quem, para tal, tinha legitimidade, foi admitido por despacho de fl. 11.

Em cumprimento do preceituado no artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 8/82, de 26 de Maio, foi oficiado oportunamente ao Ministério das Finanças e ao Secretário de Estado do Orçamento para, no prazo legal de 30 dias, tomarem, querendo, posição quanto ao fundo da questão.

Na vista que, seguidamente, teve dos autos, o magistrado recorrente, em douto parecer, pronunciou-se no sentido de que deve proferir-se assento, para o que sugere a seguinte formulação:

Salvo nos casos previstos em lei especial, a urgente conveniência de serviço só pode ser declarada pelo membro do Governo competente e é insusceptível de delegação.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.
2 — Segundo o artigo 6.º da Lei n.º 8/82:

Se, no domínio da mesma legislação, o Tribunal de Contas proferir duas decisões que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, sejam opostas, pode a Administração, pelo membro do Governo competente, ou o Ministério Público requerer que o Tribunal fixe jurisprudência, por meio de assento.

É um preceito que foi buscar a sua essência e até a sua forma à norma do artigo 763.º do Código de Processo Civil (CPC), que lhe serviu de fonte.

Deste modo, a sua interpretação terá de aferir-se pela linha de orientação que superiormente domina o sentido daquele preceito.

3 — Ora, tanto à face do artigo 9.º da Lei n.º 8/82 como à face do artigo 763.º do CPC, são os seguintes, como salientava já o Acórdão deste Tribunal de 8 de Abril de 1985, os elementos que condicionam o recurso extraordinário para o tribunal pleno:

- a) Que os acórdãos em conflito assentem sobre soluções opostas; e
- b) Que tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação;
- c) Que o conflito diga respeito à mesma questão fundamental de direito;
- d) Que os acórdãos em oposição tenham sido proferidos em processos diferentes ou em incidente diferente do mesmo processo; e
- e) Que o acórdão anterior, invocado como fundamento do recurso, tenha transitado.

Vejamos, pois, se tais elementos convergem no caso concreto.

4 — Na resolução recorrida, tomada em sessão de 28 de Outubro nos processos n.ºs 73 066 a 73 079, foi recusado o visto ao provimento de nomeação por dois anos, em comissão e por urgente conveniência de serviço, declarada pelo respectivo conselho de gerência, aos licenciados já identificados, como directores de serviço hospitalar do Hospital Distrital de Viseu.

Fundamentando-se a resolução no facto de a urgente conveniência de serviço só poder ser declarada, salvo nos casos previstos em lei especial, pelo membro do Governo competente, o que no caso concreto não acontece, e ser insusceptível de delegação.

Porém, pelas resoluções de 9 e 18 de Agosto de 1986, nos processos n.ºs 80 571 e 77 189, foi o visto concedido aos diplomas de provimento de nomeação de dois outros licenciados para directores de serviço do mesmo Hospital, também por três anos, em comissão e urgente conveniência de serviço declarada pelo conselho de gerência do mesmo estabelecimento hospitalar.

Daqui duas conclusões:

A primeira é que as duas decisões foram proferidas em processos diferentes; a segunda é que as resoluções em conflito assentam, de facto, sobre soluções opostas.

Por outro lado, não sofre contestação que as resoluções foram proferidas no domínio da mesma legislação, uma vez que no intervalo da sua publicação nenhuma modificação legislativa ocorreu que, por forma directa ou indirecta, interfira na decisão da questão de direito controvertido.

Finalmente importa analisar, neste domínio ainda, dos pressupostos de admissibilidade do recurso, se as resoluções em apreço se confrontam e se afrontam na mesma questão fundamental de direito.

No consenso unânime da doutrina e da jurisprudência, este afrontamento somente se verifica quando, em relação às resoluções em conflito, se constata a existência de uma identidade factual e de uma identidade normativa como causa determinante das decisões opostas.

Emana daqui, em suma, que só pode falar-se em conflito relativamente à mesma questão fundamental

de direito quando da norma jurídica aplicável a uma situação de facto forem extraídas soluções divergentes.

Ora, no caso sob análise, os factos sobre que assentam as decisões apostas são os mesmos e as mesmas são ainda as normas de que, por acção interpretativa, se fizeram sair as soluções em conflito: o artigo 37.º, n.º 2, alíneas *a)* e *d)*, do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e o n.º 5 do despacho do Secretário de Estado da Saúde de 6 de Janeiro de 1983, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 26 de Janeiro daquele ano.

Deve, assim, concluir-se que, verificados, como estão, os pressupostos que condicionam a admissibilidade do recurso, o que agora se impõe é conhecer do seu objecto.

A isso não obsta, por expressa previsão do artigo 8.º da Lei n.º 8/82, de 26 de Maio, o facto de a decisão recorrida ter sido proferida em sessão plenária do Tribunal e as demais em sessão ordinária de visto.

5 — O objecto do recurso traduz-se, face ao que exposto ficou já, em saber se a urgente conveniência de serviço é ou não susceptível de delegação.

No exercício das suas funções de fiscalização preventiva o TC desdobra a sua actividade em dois sentidos: o da legalidade administrativa do acto e a sua regularidade financeira.

Se, analisado o processo naquela dupla perspectiva, algum vício for detectado, o visto será recusado — o que implica, desde logo, a ineficácia do acto.

Se, porém, se concluir pela inexistência de irregularidade que obste à ineficácia do acto, o Tribunal concederá o visto.

A decisão está então em condições de ser executada.

Resultam estes princípios, em termos que se têm por incontroversos, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, que no n.º 1 dispõe:

Nenhum diploma ou despacho sujeito ao visto do TC poderá ser executado ou produzir quaisquer efeitos antes da sua publicação no *Diário da República* com a declaração de ter sido visado pelo mesmo Tribunal.

O n.º 2 consagra, no entanto e desde logo, um desvio ao princípio regra antes enunciado:

Dispõe-se aí, com efeito, que:

Nos casos de urgente conveniência de serviço, expressamente declarada pelo membro do Governo competente, os diplomas ou despachos que impliquem a admissão ou mudança de situação jurídica e funcional do pessoal podem ser executados e produzir efeitos, designadamente quanto ao exercício de funções e processamento de abonos, antes de se mostrar cumprido o disposto no número anterior.

Ora, na classificação tripartida das normas jurídicas que a doutrina e a jurisprudência aceitam — normas gerais, normas especiais e normas excepcionais — o que verdadeiramente caracteriza a norma geral é o facto de ela constituir o regime regra do tipo das relações que disciplina. Nos contratos, *v. g.*, a regra é, nos termos do artigo 219.º do Código Civil (CC), a da liberdade da forma ou da consensualidade.

Dela se emancipa, no entanto, a lei especial, na medida em que esta, sem se opor à lei geral, assume, em relação a ela, determinadas particularidades apenas,

tendo em vista o particular sector das relações jurídicas que regulamenta.

Diz-se, por isso, nesta ordem de ideias, que o direito do trabalho, por exemplo, é especial em relação ao direito civil.

A lei excepcional, porém, vai mais longe. Contempla um certo sector de relações e para elas estabelece uma regulamentação ou disciplina contrária ou oposta à que, de um modo geral, vigora para a generalidade das relações do mesmo género.

É o que acontece, sem dúvida, por força do artigo 168.º do CC, com o acto de constituição de uma associação que, em oposição à regra geral da consensualidade, só produz efeitos em relação a terceiros se constar de escritura pública.

6 — Isto posto, se se atentar na norma do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, logo se concluirá que aí se consagrou o seguinte regime genérico para os diplomas ou despachos sujeitos ao visto do TC: é condição *sine qua non* da eficácia de tais diplomas ou despachos a sua publicação no *Diário da República* — com a declaração de que foram visados pelo mesmo Tribunal.

O n.º 2 do mesmo preceito, porém, estabelece, para os casos de urgente conveniência de serviço legalmente declarada, um regime diverso e oposto àquele: em tais casos, o visto do TC e a publicação no *Diário da República* do diploma ou despacho permissivo perdem a dignidade de elementos condicionantes da eficácia imediata do acto.

Daqui resulta, perante o que antes se expôs, que a norma do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80 reveste, face à norma do seu n.º 1, carácter de norma excepcional.

Ora, de conformidade com o estabelecido no artigo 11.º do CC, as normas excepcionais não comportam aplicação analógica, embora admitam interpretação extensiva.

O problema de interpretação analógica, pois, não chega sequer a pôr-se por expressa determinação legal — *oper legis*. Mas ainda mesmo que outra e diversa tivesse sido a posição do legislador, nem por isso a solução seria diversa já que, no caso concreto, se não está perante qualquer omissão — *lacuna legis* — que importasse preencher pelo recurso a disposições reguladoras de situações análogas.

A interpretação extensiva, por seu turno, encontra-se também naturalmente afastada uma vez que o contexto legal é suficientemente idóneo para pôr a descoberto todo o pensamento legislativo. Nada, de facto, indicia que o legislador tenha dito aí menos do que aquilo que queria dizer — *minus dixit quam voluit*.

Assim sendo, a norma n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80 não é susceptível de aplicação a situações que se não contenham nos precisos termos e no preciso limite da sua previsão.

7 — O próprio poder em que se analisa a declaração de urgente conveniência de serviço é em si mesmo um poder de excepção que se não integra, antes se situa *a latere* dos princípios que presidem ao desenvolvimento normal dos processos de movimento de pessoal, como diz o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960, nem se insere na prática dos actos mais correntes ou repetidos, de que fala o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 069, de 23 de Novembro de 1967.

8 — Em face do exposto acorda-se em resolver o conceito de jurisprudência suscitado entre a resolução de 28 de Outubro de 1986 que recusou o visto aos processos n.ºs 73 066/86 a 73 079/86 e as resoluções de 4 e 18 de Agosto daquele ano que o concedeu aos processos n.ºs 80 571/86 e 77 189/86, formulando o seguinte assento:

Salvo nos casos previstos em lei especial, a urgente conveniência de serviço a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de

22 de Maio, só pode ser declarada, sem possibilidade de delegação, pelo membro do Governo competente.

Lisboa, 7 de Abril de 1987. — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Alberto Leite Ferreira (relator) — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Pedro Tavares do Amaral — Orlando Soares Gomes da Costa — Alfredo José de Sousa — José António Mesquita. — Fui presente, João Manuel Fernandes Neto.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 64\$00